



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10480.002025/97-70
Recurso nº : 122.378 – EX-OFFICIO
Matéria : IRPJ – Ano: 1993
Recorrente : DRJ – RECIFE/PE
Interessada : INDÚSTRIAS REUNIDAS RENDA S/A
Sessão de : 18 de outubro de 2000
Acórdão nº : 108-06.266

IRPJ – GLOSA DE DESPESAS OPERACIONAIS - ENQUADRAMENTO LEGAL – Provado que as despesas glosadas não correspondem ao tipo descrito na autuação, nem estão abrangidas no dispositivo legal que a fundamentou, incabível a glosa.

IRPJ – RECOMPOSIÇÃO DO LUCRO REAL – Apurada, em procedimento de ofício, matéria tributável que deva ser adicionada ao lucro líquido, para fins de apuração do lucro real, devem ser considerados também os prejuízos existentes. Se da recomposição do lucro real resultar a transformação do prejuízo fiscal em resultado positivo, em determinado período, cabe ao fisco prosseguir no exame, até o período em que aquele prejuízo foi indevidamente compensado, procedendo aí a competente glosa.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RECIFE/PE.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

TANIA KOETZ MOREIRA
RELATORA

Processo nº : 10480.002025/97-70
Acórdão nº : 108-06.266

FORMALIZADO EM: 10 NOV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



Processo nº : 10480.002025/97-70
Acórdão nº : 108-06.266

Recurso nº : 122.378 – EX-OFFICIO
Recorrente : DRJ - RECIFE/PE
Interessada : INDÚSTRIAS REUNIDAS RENDA S/A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, uma vez que a Decisão nº 540/99, prolatada às fls. 188/197, julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado nos autos, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica do ano-calendário de 1993, exonerando o sujeito passivo de crédito tributário em valor superior àquele fixado como limite de alçada pela Portaria/SRF nº 333/97.

A parte exonerada e objeto do recurso refere-se à glosa de despesas de atualização monetária sobre ICMS não recolhido, consideradas indedutíveis pelo fisco com base no artigo 8º da Lei nº 8.541/92, e à recomposição do lucro real para levar em conta os prejuízos fiscais existentes.

Consoante Termo de Encerramento de Ação Fiscal de fls. 16/22, foram glosadas despesas de atualização monetária de valores de ICMS sobre importação de bens do ativo imobilizado, que não foram recolhidos mas "*investidos sob a forma de depósitos judiciais*". Pelo fato de ser a empresa beneficiária de incentivo fiscal calculado sobre o lucro da exploração, foi recomposto o resultado dos períodos abrangidos, sendo desconsiderados os prejuízos existentes por já ter ocorrido sua compensação em períodos subseqüentes, conforme consta no LALUR e nas declarações dos exercícios de 1993, 1994 e 1995.

Na Impugnação, alega a autuada que o ICMS deixou de ser recolhido não por estar depositado judicialmente, mas porque seu pagamento encontrava-se diferido em razão de incentivo fiscal concedido pelo Estado de Pernambuco. Quanto ao

Processo nº : 10480.002025/97-70
Acórdão nº : 108-06.266

aproveitamento dos prejuízos fiscais existentes, argumenta que, se houve compensação indevida de prejuízos nos períodos subseqüentes, o lançamento estaria equivocado, porque deveria referir-se a esses períodos subseqüentes (anos de 1993, 1994 e 1995).

A autoridade julgadora singular houve por bem solicitar diligência para esclarecer a questão do diferimento do recolhimento do ICMS em virtude de incentivo concedido pelo governo estadual. Com o Relatório de Diligência (fls. 136/137), foram anexados os documentos de fls. 138/187.

Decisão às fls. 188/197 julga parcialmente procedente a exigência e está assim ementada, na parte favorável ao sujeito passivo:

“ERRO DE DIREITO.

Estando a descrição do fato e o enquadramento legal errados, torna-se nula a exigência tributária.

RECOMPOSIÇÃO DO LUCRO TRIBUTÁVEL.

Apurados valores que deveriam ser adicionados ao lucro líquido para apuração do lucro tributável, em procedimento de ofício, a demonstração do lucro real deverá ser recomposta, considerando inclusive os prejuízos dos períodos.”

Este o Relatório.



Processo nº : 10480.002025/97-70
Acórdão nº : 108-06.266

VOTO

Conselheira: TANIA KOETZ MOREIRA, Relatora

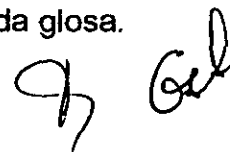
Recurso de ofício interposto nos termos legais. Dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, foi glosada a despesa de atualização monetária sobre parcelas de ICMS não recolhidas, apontadas no Termo de Encerramento de Ação Fiscal como sendo objeto de depósitos judiciais, enquadrada a glosa no artigo 8º da Lei nº 8.541/92.

Com a diligência, foram juntados aos autos documentos comprobatórios de que se trata de imposto cujo recolhimento fora diferido em virtude de enquadramento no Fundo Cresce Pernambuco, programa de incentivo criado pelo governo daquele Estado. Estava, portanto, efetivamente incorreta tanto a descrição do fato como o enquadramento legal, uma vez que o artigo 8º da Lei nº 8.541/92 diz respeito a tributos e contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Já o artigo 7º da mesma Lei nº 8.541/92 dispõe que "*as obrigações referentes a tributos ou contribuições somente serão dedutíveis, para fins de apuração do lucro real, quando pagas*". Mesmo que se pudesse superar o fato de esse dispositivo não ter sido citado na autuação, a vedação nele contida refere-se apenas ao próprio tributo, e não a sua correção monetária.

Irreparável a decisão monocrática, ao excluir a indigitada glosa.



Processo nº : 10480.002025/97-70
Acórdão nº : 108-06.266

Também quanto à recomposição do lucro real de cada período de apuração decidiu acertadamente o julgador singular. O procedimento fiscal consistira em tributar integralmente as quantias apuradas, mesmo nos meses em que a empresa havia apurado prejuízo, sob a justificativa de que esses prejuízos já haviam sido compensados em períodos subseqüentes, parte no próprio ano-calendário de 1993, parte em 1994 e 1995. Já vem de longe o entendimento de que o fisco deve proceder à reconstituição do lucro real da pessoa jurídica, de modo a apurar a correta base de cálculo do imposto, em cada período. Com isso, se da recomposição do lucro real dos períodos objeto da autuação resultasse a transformação do prejuízo em lucro real, caberia também a recomposição da base de incidência dos períodos em que aquele prejuízo, agora inexistente, fora indevidamente compensado. Outra seria a infração, e outro o período do fato gerador.

Pelo exposto, e tendo a autoridade singular correta e cuidadosamente apreciado os elementos dos autos, meu voto é no sentido de negar provimento ao Recurso de Ofício.

Sala de Sessões, em 18 de outubro de 2000


Tânia Koetz Mojeira

